

## **DECRETO N.º 84/X**

### **LEI DAS PRECEDÊNCIAS DO PROTOCOLO DO ESTADO PORTUGUÊS**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### **Secção I** **Princípios gerais**

##### **Artigo 1.º** **Objecto**

- 1- A presente lei dispõe sobre a hierarquia e o relacionamento protocolar das Altas Entidades Públicas.
- 2- A presente lei dispõe também sobre a articulação com tal hierarquia de outras entidades, inseridas no esquema de relações do Estado e ainda sobre a declaração do luto nacional.

**Artigo 2.º**  
**Âmbito de aplicação**

A presente lei aplica-se em todo o território nacional e nas representações diplomáticas e consulares de Portugal no estrangeiro.

**Artigo 3.º**  
**Garantia de pluralismo**

- 1- Em cerimónias oficiais e em outras ocasiões de representação do Estado, das Regiões Autónomas e do Poder Local, deve ser assegurada a presença de titulares dos vários órgãos do âmbito correspondente à entidade organizadora, bem como do escalão imediatamente inferior.
- 2- A representação dos órgãos de composição pluripartidária deve incluir sempre membros da Maioria e da Oposição.

**Artigo 4.º**  
**Representação**

Para efeitos da presente lei, a representação de uma Alta Entidade por outra só pode fazer-se ao abrigo de disposição legal expressa.

**Artigo 5.º**  
**Prevalência**

Para as Altas Entidades Públicas, a lista de precedências constante da presente lei prevalece sempre, mesmo em cerimónias não oficiais.

**Artigo 6.º**  
**Presidência das cerimónias oficiais**

- 1- As cerimónias oficiais são presididas pela entidade que as organiza.
- 2- Fica ressalvado o que sobre esta matéria expressamente se dispõe na presente lei.

**Secção II**  
**Precedências**

**Artigo 7.º**  
**Lista de Precedências**

Para efeitos protocolares, as Altas Entidades Públicas hierarquizam-se pela ordem seguinte:

- 1 - Presidente da República;
- 2 - Presidente da Assembleia da República;
- 3 - Primeiro-Ministro;
- 4 - Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e Presidente do Tribunal Constitucional;

- 5 - Presidente do Supremo Tribunal Administrativo e Presidente do Tribunal de Contas;
- 6 - Antigos Presidentes da República;
- 7 - Ministros;
- 8 - Presidente ou Secretário-Geral do maior partido da Oposição;
- 9 - Vice-Presidentes da Assembleia da República e Presidentes dos Grupos Parlamentares;
- 10 - Procurador-Geral da República;
- 11 - Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- 12 - Provedor de Justiça;
- 13 - Representantes da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- 14 - Presidentes das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas;
- 15 - Presidentes dos Governos Regionais;
- 16 - Presidentes ou Secretários-Gerais dos outros partidos com representação na Assembleia da República;
- 17 - Antigos Presidentes da Assembleia da República e Antigos Primeiros-Ministros;
- 18 - Conselheiros de Estado;
- 19 - Presidentes das Comissões Permanentes da Assembleia da República;
- 20 - Secretários e Subsecretários de Estado;
- 21 - Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea;
- 22 - Deputados à Assembleia da República;
- 23 - Deputados ao Parlamento Europeu;
- 24 - Almirantes da Armada e Marechais;

- 25 - Chefes da Casa Civil e Militar do Presidente da República;
- 26 - Presidentes do Conselho Económico e Social, da Associação Nacional dos Municípios Portugueses e da Associação Nacional das Freguesias;
- 27 - Governador do Banco de Portugal;
- 28 - Chanceleres das Ordens Honoríficas Portuguesas;
- 29 - Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura;
- 30 - Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional;
- 31 - Juízes-Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Administrativo e Tribunal de Contas;
- 32 - Secretários e Subsecretários Regionais dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- 33 - Deputados às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas;
- 34 - Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana e Director Nacional da Polícia de Segurança Pública;
- 35 - Secretários-Gerais da Presidência da República, Assembleia da República, Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- 36 - Chefe do Protocolo do Estado;
- 37 - Presidentes dos Tribunais da Relação e tribunais equiparados; Presidentes do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e do Conselho Coordenador dos Institutos Politécnicos; Bastonários das Ordens e Presidentes das Associações Profissionais de direito público;
- 38 - Presidentes da Academia Portuguesa de História e da Academia das Ciências de Lisboa; Reitores das Universidades e Presidentes dos Institutos Politécnicos de direito público;

- 39 - Membros dos Conselhos das Ordens Honoríficas Portuguesas;
- 40 - Juizes-Desembargadores dos Tribunais da Relação e tribunais equiparados e Procuradores-Gerais-Adjuntos; Vice-Reitores das Universidades e Vice-Presidentes dos Institutos Politécnicos de direito público;
- 41 - Presidentes das Câmaras Municipais;
- 42 - Presidentes das Assembleias Municipais;
- 43 - Governadores Civis;
- 44 - Chefes de Gabinete do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República e do Primeiro-Ministro;
- 45 - Presidentes, membros e secretários-gerais ou equivalente dos Conselhos, Conselhos Nacionais, Conselhos Superiores, Conselhos de Fiscalização, Comissões Nacionais, Altas Autoridades, Altos-Comissários, Entidades Reguladoras, por ordem de antiguidade da respectiva instituição; Directores-Gerais e Presidentes dos Institutos Públicos, pela ordem dos respectivos ministérios e dentro destes da respectiva lei orgânica; Provedor da Misericórdia de Lisboa e Presidente da Cruz Vermelha Portuguesa;
- 46 - Almirantes e Oficiais Gerais com funções de comando, conforme a respectiva hierarquia militar; Comandantes Operacionais e Comandantes de Zona Militar, Zona Marítima e Zona Aérea, das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- 47 - Directores do Instituto de Defesa Nacional e do Instituto de Estudos Superiores Militares; Comandantes da Escola Naval, da Academia Militar e da Academia da Força Aérea; Almirantes e Oficiais Gerais de 3 e 2 estrelas;
- 48 - Chefes de Gabinete dos membros do Governo;
- 49 - Subdirectores-Gerais e Directores-Regionais;

- 50 - Juizes de Comarca e Procuradores da República;
- 51 - Vereadores das Câmaras Municipais;
- 52 - Assessores, Consultores e Adjuntos do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República e do Primeiro-Ministro;
- 53 - Presidentes das Juntas de Freguesia;
- 54 - Membros das Assembleias Municipais;
- 55 - Presidentes das Assembleias de Freguesia e membros das Juntas e das Assembleias de Freguesia;
- 56 - Directores de Serviço;
- 57 - Chefes de Divisão;
- 58 - Assessores e Adjuntos dos membros do Governo.

**Artigo 8.º**  
**Equiparações**

- 1- As Altas Entidades Públicas não expressamente mencionadas na lista constante do artigo anterior serão enquadradas nas posições daquelas cujas competências, material e territorial, mais se aproximem.
- 2- Aos cônjuges das Altas Entidades Públicas, ou a quem com elas viva em união de facto, desde que convidados para a cerimónia, é atribuído lugar equiparado às mesmas, quando estejam a acompanhá-las.

**Artigo 9.º**  
**Eleição e antiguidade**

- 1- Entre as entidades de idêntica posição, precede aquela cujo título resultar de eleição popular.
- 2- Entre entidades com igual título, precede aquela que tiver mais antiguidade no exercício do cargo, salvo se outra regra resultar do disposto na presente lei.

**Secção III**  
**Órgãos de soberania**

**Artigo 10.º**  
**Presidente da República**

- 1- O Presidente da República tem precedência absoluta e preside em qualquer cerimónia oficial em que esteja pessoalmente presente, à excepção dos actos realizados na Assembleia da República.
- 2- O Presidente da República é substituído, nos termos constitucionais, pelo Presidente da Assembleia da República, que goza então, como Presidente da República interino, do estatuto protocolar do Presidente da República.
- 3- Para efeitos da presente lei, o Presidente da República não pode fazer-se representar por ninguém, não gozando, portanto, de precedência sobre entidades mais categorizadas qualquer delegado pessoal dele.



### **Artigo 11.º**

#### **Presidente da Assembleia da República**

- 1- Na Assembleia da República, o respectivo Presidente preside sempre, mesmo que esteja presente o Presidente da República.
- 2- O Presidente da Assembleia da República preside a qualquer cerimónia oficial, desde que não esteja pessoalmente presente o Presidente da República, excepto aos actos realizados no Supremo Tribunal de Justiça ou no Tribunal Constitucional.
- 3- O Presidente da Assembleia da República é substituído e pode fazer-se representar, nos termos constitucionais e regimentais, por um dos Vice-Presidentes da Assembleia da República, o qual goza então do estatuto protocolar do Presidente.

### **Artigo 12.º**

#### **Primeiro-Ministro**

- 1- O Primeiro-Ministro preside àquelas cerimónias oficiais em que não estejam presentes nem o Presidente da República nem o Presidente da Assembleia da República.
- 2- O Primeiro-Ministro pode fazer-se representar, na sua ausência ou impedimento, por um Ministro da sua escolha, o qual goza então do respectivo estatuto protocolar.

### **Artigo 13.º**

#### **Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Constitucional**

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e o Presidente do Tribunal Constitucional presidem sempre nos respectivos tribunais, excepto estando presente o Presidente da República.

## **Artigo 14.º**

### **Ministros**

- 1- Os Ministros ordenam-se segundo o diploma orgânico do Governo.
- 2- Nas cerimónias de natureza diplomática, o Ministro dos Negócios Estrangeiros precede todos os outros.
- 3- Nas cerimónias de natureza militar, o Ministro da Defesa Nacional precede todos os outros, salvo nas que respeitem à Guarda Nacional Republicana, em que a precedência cabe ao Ministro da Administração Interna.
- 4- Nas cerimónias do âmbito de cada ministério, o respectivo Ministro tem a precedência.

## **Artigo 15.º**

### **Vice-Presidentes da Assembleia da República**

- 1- Os Vice-Presidentes da Assembleia da República têm entre si a precedência correspondente à representatividade do respectivo Grupo Parlamentar.
- 2- O Vice-Presidente que substituir ou representar o Presidente da Assembleia da República, por motivo de ausência, impedimento ou delegação deste, goza do respectivo estatuto protocolar.

## **Artigo 16.º**

### **Altos Dirigentes Partidários e Parlamentares**

Os Presidentes ou Secretários-Gerais dos partidos políticos com representação na Assembleia da República, bem como os respectivos Presidentes dos Grupos Parlamentares, ordenam-se conforme a sua representatividade eleitoral.

## **Artigo 17.º**

### **Altas Entidades das Regiões Autónomas**

- 1- Os Representantes da República, os Presidentes das Assembleias Legislativas e os Presidentes dos Governos Regionais gozam, em todo o território nacional e nas representações diplomáticas e consulares de Portugal no estrangeiro, do estatuto protocolar dos Ministros.
- 2- O disposto no número anterior não prejudica as precedências estabelecidas na presente lei.
- 3- Ficam salvaguardadas as honras determinadas, em legislação de cada uma das Regiões Autónomas, para os presidentes dos respectivos órgãos de governo próprio.

## **Artigo 18.º**

### **Conselheiros de Estado**

Os Conselheiros de Estado não expressamente mencionados na Lista de Precedências ordenam-se, de acordo com a determinação constitucional, do modo seguinte: personalidades designadas pelo Presidente da República, conforme o diploma de nomeação; personalidades eleitas pela Assembleia da República, segundo a respectiva eleição.

### **Artigo 19.º**

#### **Presidentes das Comissões Parlamentares**

Os Presidentes das Comissões Permanentes da Assembleia da República ordenam-se conforme o disposto na resolução que as tenha instituído.

### **Artigo 20.º**

#### **Secretários e Subsecretários de Estado**

- 1- Os Secretários e os Subsecretários de Estado ordenam-se segundo o diploma orgânico do Governo.
- 2- Os Secretários e os Subsecretários de Estado podem representar os respectivos Ministros, na ausência ou impedimento destes.

### **Artigo 21.º**

#### **Deputados à Assembleia da República**

- 1- Os Deputados à Assembleia da República ordenam-se segundo a representatividade eleitoral do respectivo partido, conforme o princípio da proporcionalidade.
- 2- No círculo eleitoral por que foram eleitos, os Deputados têm entre si a precedência decorrente da ordem da respectiva eleição, ressalvada porém aquela que resulte da acumulação, por qualquer deles, de outro cargo ou precedência superior previsto na presente lei.

## **Artigo 22.º**

### **Deputados ao Parlamento Europeu**

- 1- Os Deputados ao Parlamento Europeu ordenam-se segundo a representatividade dos respectivos partidos nas eleições correspondentes e, dentro de cada partido, por ordem da respectiva eleição.
- 2- O cargo de Vice-Presidente do Parlamento Europeu confere prioridade sobre o conjunto, ordenando-se os respectivos titulares, caso haja vários, por razão da representatividade do respectivo Grupo Parlamentar.

## **Artigo 23.º**

### **Ordens Honoríficas Portuguesas**

- 1- Os Chanceleres das Ordens Honoríficas Portuguesas ordenam-se conforme o respectivo diploma orgânico: Antigas Ordens Militares, Ordens Nacionais, Ordens do Mérito.
- 2- Os Conselhos das Ordens ordenam-se segundo a mesma regra e os seus membros conforme o respectivo diploma de nomeação.

## **Artigo 24.º**

### **Altos Magistrados**

Os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal de Contas ordenam-se, dentro de cada uma das respectivas instituições, por antiguidade no exercício das funções, precedendo os Vice-Presidentes.

**Secção IV**  
**Regiões Autónomas**

**Artigo 25.º**  
**Representante da República**

- 1- O Representante da República tem, na respectiva Região Autónoma, a primeira precedência, que cede quando estiverem presentes o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro.
- 2- O Representante da República não pode fazer-se representar por ninguém.
- 3- O Representante da República é substituído, nos termos constitucionais, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, que goza então do respectivo estatuto protocolar.

**Artigo 26.º**  
**Presidente da Assembleia Legislativa**

- 1- O Presidente da Assembleia Legislativa segue imediatamente o Representante da República.
- 2- O Presidente da Assembleia Legislativa preside sempre às sessões respectivas, bem como aos actos por ela organizados, excepto se estiverem presentes o Presidente da República ou o Presidente da Assembleia da República.
- 3- O Presidente da Assembleia Legislativa é substituído e pode fazer-se representar por um dos Vice-Presidentes, o qual goza então do estatuto protocolar do Presidente.

### **Artigo 27.º**

#### **Presidente do Governo Regional**

O Presidente do Governo Regional segue imediatamente o Presidente da Assembleia Legislativa.

### **Artigo 28.º**

#### **Cerimónias nacionais e regionais**

- 1- Em cerimónias nacionais, os Representantes da República para as Regiões Autónomas, os Presidentes das Assembleias Legislativas e os Presidentes dos Governos Regionais ordenam-se conforme a antiguidade no exercício dos respectivos cargos.
- 2- As Altas Entidades de cada uma das Regiões Autónomas têm na outra estatuto protocolar idêntico ao das respectivas homólogas, seguindo imediatamente a posição correspondente.

### **Artigo 29.º**

#### **Altas Entidades da República**

As Altas Entidades mencionadas no artigo 7.º com precedência sobre os Secretários Regionais e ainda não expressamente referidas, quando na Região Autónoma, seguem imediatamente, pela respectiva ordem, o Presidente do Governo Regional.

**Artigo 30.º**  
**Secretários Regionais**

- 1- Os Secretários Regionais ordenam-se entre si conforme o estabelecido no diploma orgânico do Governo Regional, precedendo os Vice-Presidentes, se os houver.
- 2- Fora dos casos previstos no artigo 29.º, os Secretários Regionais seguem imediatamente o Presidente do Governo Regional.
- 3- Aquele dos Secretários Regionais que substituir o Presidente do Governo Regional, por motivo de ausência, impedimento ou delegação deste, goza do respectivo estatuto protocolar.

**Secção V**  
**Poder Local**

**Artigo 31.º**  
**Presidentes das Câmaras Municipais**

- 1- Os Presidentes das Câmaras Municipais, no respectivo concelho, gozam do estatuto protocolar dos Ministros.
- 2- Os Presidentes das Câmaras Municipais presidem a todos os actos realizados nos Paços do Concelho ou organizados pela respectiva Câmara, excepto se estiverem presentes o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República ou o Primeiro-Ministro; nas Regiões Autónomas, têm ainda precedência o Representante da República, o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Governo Regional.



- 3- Em cerimónias nacionais realizadas no respectivo concelho, os Presidentes das Câmaras Municipais seguem imediatamente a posição das entidades com estatuto de Ministro e, se Mesa houver, nela tomarão lugar, em termos apropriados.
- 4- Em cerimónias das Regiões Autónomas realizadas no respectivo concelho, os Presidentes das Câmaras Municipais seguem imediatamente a posição dos Secretários Regionais e, se Mesa houver, nela tomarão lugar, em termos apropriados.

### **Artigo 32.º**

#### **Presidentes das Assembleias Municipais**

- 1- Os Presidentes das Assembleias Municipais, no respectivo concelho, seguem imediatamente o Presidente da Câmara.
- 2- Os Presidentes das Assembleias Municipais presidem sempre às respectivas sessões, excepto se estiverem presentes o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República ou o Primeiro-Ministro; e, nas Regiões Autónomas, ainda o Representante da República, o Presidente da Assembleia Legislativa ou o Presidente do Governo Regional.

### **Artigo 33.º**

#### **Presidentes das Juntas e das Assembleias de Freguesia**

Os Presidentes das Juntas e das Assembleias de Freguesia, como representantes democraticamente eleitos das populações, têm, na respectiva circunscrição, estatuto análogo ao dos Presidentes das Câmaras e Assembleias Municipais, somando-se estes últimos às entidades a quem devem ceder a precedência e que são as mencionadas nos artigos 31.º e 32.º.

**Secção VI**  
**Outras Entidades**

**Artigo 34.º**  
**Altas Entidades Estrangeiras e Internacionais**

As Altas Entidades de Estados estrangeiros e de organizações internacionais têm tratamento protocolar equivalente às entidades nacionais homólogas.

**Artigo 35.º**  
**Altas Entidades da União Europeia**

- 1- O Presidente do Parlamento Europeu, quando em Portugal, segue imediatamente o Presidente da Assembleia da República e as entidades parlamentares europeias as suas congéneres portuguesas.
- 2- O Presidente do Conselho Europeu segue imediatamente o Primeiro-Ministro, excepto se for Chefe de Estado, caso em que segue imediatamente o Presidente da República.
- 3- O Presidente da Comissão Europeia segue imediatamente o Primeiro-Ministro e os Comissários Europeus os Ministros portugueses homólogos.
- 4- Às entidades judiciais e administrativas da União Europeia deverá ser dado tratamento análogo ao disposto nos números anteriores.

## **Artigo 36.º**

### **Altas Entidades Diplomáticas**

- 1- Os embaixadores estrangeiros acreditados em Lisboa, quando não puder ser-lhes reservado lugar à parte, seguem imediatamente o Secretário-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, ordenando-se entre si por razão de antiguidade da apresentação das respectivas cartas credenciais, salvaguardada a tradicional precedência do Núncio Apostólico, como Decano do Corpo Diplomático.
- 2- Quando em visita oficial, devidamente participada, às Regiões Autónomas ou a distritos ou concelhos do território continental da República, os embaixadores estrangeiros acreditados em Lisboa têm direito a tratamento equivalente ao dos Ministros.
- 3- Por ocasião de visitas oficiais de delegações estrangeiras de alto nível, o embaixador do país em questão integra a comitiva da entidade que a ela preside, ocupando, com honras idênticas, posição imediatamente a seguir àquelas que nela têm tratamento equivalente ao de Ministro.
- 4- Os embaixadores portugueses acreditados no estrangeiro, quando em Portugal, são tratados nos mesmos termos protocolares dos embaixadores estrangeiros.
- 5- Os representantes diplomáticos de grau inferior ao de embaixador são equiparados aos diplomatas portugueses da mesma categoria e estes, por seu turno, aos outros servidores do Estado de idêntico nível.
- 6- Os Cônsules-Gerais, Cônsules e Vice-Cônsules de carreira precedem os Cônsules e Vice-Cônsules Honorários, ordenando-se todos eles, em cada categoria, pela antiguidade das respectivas cartas patentes.

- 7- Nas sedes das representações diplomáticas no estrangeiro, o respectivo titular preside sempre, excepto estando presente o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro ou o Ministro dos Negócios Estrangeiros.
- 8- Nas visitas de delegações portuguesas chefiadas por entidades com estatuto protocolar de Ministros, caberá a estas a precedência em todos os actos externos do respectivo programa.

### **Artigo 37.º**

#### **Familiares de Chefes de Estado estrangeiros**

Os familiares de Chefes de Estado estrangeiros deverão ser tratados como convidados especiais do Presidente da República e colocados junto dele ou, não estando presente, de quem tiver, por virtude da mais alta precedência protocolar, a presidência.

### **Artigo 38.º**

#### **Autoridades Religiosas**

As Autoridades Religiosas, quando convidadas para cerimónias oficiais, recebem o tratamento adequado à dignidade e representatividade das funções que exercem, ordenando-se conforme a respectiva implantação na sociedade portuguesa.

### **Artigo 39.º**

#### **Autoridades Universitárias**

- 1- Os Reitores das Universidades e os Presidentes dos Institutos Politécnicos presidem aos actos realizados nas respectivas instituições, excepto quando estiverem presentes o Presidente da República ou o Presidente da Assembleia da República.
- 2- As deputações dos claustros académicos, que participem em cerimónias oficiais, seguem imediatamente os respectivos Reitores ou Presidentes.

### **Artigo 40.º**

#### **Entidades da Sociedade Civil**

Os dirigentes das confederações patronais e sindicais e de quaisquer outras entidades da sociedade civil, quando convidados para cerimónias oficiais, ocupam lugar adequado à sua relevância e representatividade.

### **Artigo 41.º**

#### **Governadores Cívicos**

- 1- Os Governadores Cívicos, no respectivo distrito, seguem imediatamente a posição do Presidente da Assembleia Municipal do concelho onde se realizar a cerimónia, salvo quando se encontrarem em representação expressa de membro do Governo convidado para a presidir, caso em que assumirão a presidência.
- 2- Em cerimónias oficiais no âmbito da segurança, protecção e socorro, se não estiverem presentes membros do Governo, os Governadores Cívicos, no respectivo distrito, assumem a posição protocolar dos Ministros, precedendo o Presidente da Câmara Municipal do concelho onde tais cerimónias tenham lugar.

**Secção VII**  
**Luto nacional**

**Artigo 42.º**  
**Declaração**

- 1- O Governo declara o luto nacional, sua duração e âmbito, sob a forma de decreto.
- 2- O luto nacional é declarado pelo falecimento do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República e do Primeiro-Ministro e ainda dos Antigos Presidentes da República.
- 3- O luto nacional é ainda declarado pelo falecimento de personalidade, ou ocorrência de evento, de excepcional relevância.

**Secção VIII**  
**Disposições finais**

**Artigo 43.º**  
**Norma revogatória**

São revogados os preceitos de quaisquer diplomas legais ou regulamentares anteriores, que estabeleçam precedências protocolares diferentes ou contrárias às da presente lei.

**Artigo 44.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no trigésimo dia posterior à sua publicação.

Aprovado em 20 de Julho de 2006

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Jaime Gama)